



<b>Processo:</b>	<b>1000063319/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>SAPATA CONSTRUTORA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 104/2018-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000063319/2018 instaurado em desfavor de Sapata Construtora por infração ao disposto no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22. Consta que a pessoa jurídica possui registro ativo no CAU/GO, mas sem responsável técnico. A fiscalização teve início aos 05 de fevereiro de 2018 – fls. 01. Foi lavrada a notificação preventiva aos 05 de março de 2018, fls 04. A interessada teve ciência da notificação, via edital, aos 27 de junho de 2018 – fls. 08. A analista fiscal lavrou o auto de infração de fls. 09 e 10 aos 10 de julho de 2018. A autuada teve ciência aos 03 de setembro de 2018, via edital, fls 11. Despacho da analista fiscal encaminhando o processo para análise da Comissão-fls 11 (verso).

É o relatório. Passo ao voto.

O auto lavrado contém uma infração administrativa corretamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles constantes no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, atendendo aos princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

A pessoa jurídica em questão possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, mas sem indicação de responsável tecnicamente habilitado.

A falta de responsável técnico, indica que a pessoa jurídica tem exercido atividades compartilhadas ou privativas de arquiteto e urbanista sem a supervisão de profissional responsável, o que, nos termos do artigo 7º da Lei 12378/2010, configura ilícito administrativo materializado na forma de exercício ilegal por pessoa jurídica.

A conduta, como narrado no relatório, é penalizada na forma do artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR, que preceitua nos termos seguintes:

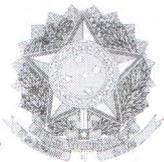
Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:  
XII - Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho; Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade

Assim, nota-se que a pessoa jurídica em questão, efetivamente, realizou a conduta ilícita descrita nos dispositivos mencionados acima, merecendo, logo, as sanções que lhe são típicas.

Pelo exposto, VOTO, pois, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para fixação da multa previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 à luz do preceito secundário contido no artigo 35 da mesma Resolução, tenho a considerar o que segue: os antecedentes são favoráveis, a gravidade da infração, assim como suas consequências, são ordinárias; não há informações a respeito da situação econômica da pessoa jurídica; não houve regularização. Fixo a multa em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade.

*cc*



**DELIBEROU:**

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 - Atento aos vetores de orientação para fixação da multa previstos na Resolução n. 22 do CAU/BR, nota-se que: a pessoa jurídica não possui antecedentes; a situação econômica da empresa é ignorada; a gravidade da infração e suas consequências são ordinárias; houve regularização, FIXO a multa em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade.

3 – Fica a parte intimada para que pague a multa fixada nesta deliberação, ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, no prazo improrrogável de 30 dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – Findo o prazo sem apresentação de recurso ou sem pagamento, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o processo para a Assessoria Jurídica.

Goiânia, 22 de novembro de 2018.



PAULO RENATO DE MORAES ALVES  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA  
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO  
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS  
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

ADRIANA MIKULASCHEK  
Membro suplente